



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.722335/2010-99
ACÓRDÃO	2102-003.622 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CEARA SEGURANCA DE VALORES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INFORMAÇÕES CLARAMENTE DETALHADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO.

Não há prejuízo à ampla defesa e ao contraditório quando a fiscalização específica de forma objetiva os segurados cujas remunerações não foram corretamente declaradas em GFIP. O Auto de Infração indicou detalhadamente os empregados e os valores envolvidos, afastando qualquer alegação de nulidade por ausência de fundamentação.

RETIFICAÇÃO DE GFIP APÓS O ENCERRAMENTO DA FISCALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA AUTUAÇÃO.

As declarações retificadoras apresentadas após o encerramento da ação fiscal não podem ser consideradas para fins de afastamento do crédito tributário constituído. Conforme jurisprudência do CARF, a retificação posterior não altera a validade do lançamento, especialmente quando realizada após a identificação da omissão pela fiscalização.

ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL ORGANIZADA.

O contribuinte deve apresentar de forma sistemática e referenciada os meios de prova que sustentam suas alegações, indicando em quais GFIPs retificadoras e guias de recolhimento constam as remunerações não declaradas. A ausência de correlação entre os documentos apresentados e os segurados identificados na fiscalização impede o reconhecimento do direito alegado.

MULTA POR INFORMAÇÕES OMITIDAS EM GFIP. APLICAÇÃO CORRETA PELO QUANTITATIVO DE INFRAÇÕES.

A autuação seguiu os critérios estabelecidos na legislação previdenciária, considerando as omissões identificadas nos registros da empresa. Não comprovada a retificação tempestiva dos dados, mantém-se a penalidade imposta.

BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCESSOS DISTINTOS COM FATOS GERADORES DIFERENTES.

A lavratura de múltiplos autos de infração no mesmo procedimento fiscal não configura bis in idem quando referem-se a fatos geradores distintos, tributos diferentes e períodos de apuração diversos. A autuação foi realizada de forma independente, conforme exigências normativas aplicáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Debora Fofano dos Santos (substituto[a] integral), Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberston Alex Friess (Presidente) ausente(s) o conselheiro(a) Jose Marcio Bittes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Debora Fofano dos Santos.

RELATÓRIO

1. O presente Processo Administrativo Fiscal trata de aplicação de Auto de Infração DEBCAD nº 37.257.056-9, fls. 2-15, a partir das conclusões do Relatório Fiscal de fls. 16 a 19, merecendo destaque os seguintes trechos:

1. Este relatório é parte integrante do auto de infração— AI, debcad nº. 37.257.056-9, refere-se às contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados empregados, arrecadadas pelo contribuinte mediante desconto incidente sobre a remuneração, e não recolhidas na época própria à previdência social.

2. O crédito lançado abrange as competências compreendidas no período de 01/2007 a 11/2007.

[...]

5. Os Códigos de Levantamento "COD LEV" são utilizados com a finalidade de separar os diversos fatos geradores de contribuições previdenciárias, apuradas durante o procedimento fiscal, possibilitando desta forma uma melhor identificação e visualização das bases de cálculo.

[...]

9. A fiscalização constatou, através do exame das informações contábeis e dos trabalhadores contidas em arquivos digitais, das folhas de pagamento, dos termos de rescisão de contrato de trabalho e da escrituração contábil, que a empresa deixou de informar em GFIP parte da remuneração de segurados empregados.

10. Neste auto de infração foi efetuado o lançamento do crédito previdenciário correspondente à diferença entre as remunerações de segurados empregados declaradas em **GFIP** com as constantes em folhas de pagamento, em termos de rescisão de contrato de trabalho, em recibos de férias e na escrituração contábil.

2. Vale ressaltar que, em decorrência do mesmo procedimento fiscal, houve a imposição dos seguintes autos de infração, os quais foram veiculados em DEBCADs e processos administrativos diversos entre si (fl. 41):

Documento	Período		Número	Data	Valor
AI	01/2007	12/2007	37.257.059-3	28/06/2010	55.836,56
AI	01/2007	06/2008	37.257.060-7	28/06/2010	218.940,49
AI	01/2007	12/2007	37.257.061-5	28/06/2010	21.198,14
AI	01/2007	11/2007	37.257.056-9	28/06/2010	7.448,71
AI	06/2010	06/2010	37.257.052-6	28/06/2010	2.821,58
AI	06/2010	06/2010	37.257.053-4	28/06/2010	28.215,54
AI	06/2010	06/2010	37.257.054-2	28/06/2010	42.323,31
AI	06/2010	06/2010	37.257.058-5	28/06/2010	6.000,00

3. A empresa contribuinte interpôs impugnação, fls. 44 e 45, alegando que a fiscalização não teria especificado em relação a quais empregados teriam sido incorridos os créditos tributários, prejudicando o exercício da ampla defesa e do contraditório, e, ainda, que os valores foram declarados e recolhidos conforme GFIP retificada do ano de 2007.

4. Sobre referida impugnação, adveio o Acórdão DRJ nº 10-51.524, prolatado pela 6ª Turma da DRJ/POA (fls. 3178-3181), datado de 27/08/2014, cujo dispositivo considerou improcedente a referida impugnação interposta pelo sujeito passivo, nos termos assim ementados:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

ENDEREÇO PARA INTIMAÇÕES.

As intimações por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via no âmbito da RFB devem ser encaminhadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, conforme previsto na legislação que rege o processo administrativo fiscal federal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/11/2007

AI Debcad nº 37.257.056-9

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS EMPREGADOS DESCONTADAS E NÃO RECOLHIDAS.

A empresa é obrigada a recolher os valores arrecadados relativos às contribuições dos segurados empregados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. Cinte do Acórdão proferido pela DRJ, na data de 26/11/2014, fl. 3186, a empresa contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em 22/12/2024, fls. 3189-3197, no âmbito do qual adota a seguinte estrutura de tópicos e respectivos argumentos, em síntese:

DO MÉRITO:

E21 - REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS - NÃO DECLARADOS EM GFIP: a empresa contribuinte defende que a fiscalização não teria especificado em relação a quais empregados teriam sido incorridos os créditos tributários, prejudicando o exercício da ampla defesa e do contraditório;

DA INEXISTENCIA DE OMISSÕES NOS RECOLHIMENTOS - POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA RETIFICADORA: a empresa contribuinte defende que os valores levantados pela fiscalização foram devidamente declarados em GFIP retificadora do ano 2007, e recolhidos, e que tais pagamentos deveriam ser considerados como erro de fato, afastando-se o crédito tributário.

6. Ao fim de seu Recurso Voluntário (fl. 3197), além de pedidos de natureza processual relativos ao reconhecimento da tempestividade e à determinação da suspensão da exigibilidade do tributo, a empresa contribuinte requer, quanto ao mérito, a reforma do Acórdão recorrido com a desobrigação da exigibilidade do débito oriundo do Auto de Infração.

7. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **Yendis Rodrigues Costa**, Relator

Juízo de admissibilidade

8. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto em 22/12/2014 (fl. 3189), em decorrência da ciência do Acórdão recorrido, ocorrida em 26/11/2014 (fl. 3186).

9. Necessário considerar que, diante do pedido formulado pela empresa contribuinte de natureza processual para a determinação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, verifica-se que não houve afronta a tal suspensão, na medida em que ausentes quaisquer apontamentos nesse sentido, no âmbito do presente processo.

10. Adicionalmente, registre-se que o presente processo será julgado juntamente com os demais processos resultantes do mesmo procedimento fiscal.

11. Diante disso, presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, ressaltando-se que, em que pese a empresa contribuinte tenha formulado alegações de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório como sendo objeto de mérito, necessário que tais alegações sejam objeto de análise em sede de preliminar.

Preliminar

Da alegação de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório

12. A empresa recorrente aduz que teria havido prejuízo à ampla defesa e ao contraditório sob alegação de que não teriam sido informados pela fiscalização os empregados cujas remunerações foram tidas como base para o lançamento do auto de infração, o que a nulidade do auto de infração (fl. 3192).

13. A DRJ, no âmbito do Acórdão recorrido, assim entendeu (fl. 3180):

O sujeito passivo afirmou em sua impugnação que a fiscalização não teria especificado quais seriam os empregados cuja remuneração não estaria declarada em GFIP, o que dificultaria o exercício do direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, e ensejaria a nulidade do Auto de Infração.

Sem razão, já que o RL – Relatório de Lançamentos deste Auto de Infração (fls. 22 e 23 dos autos digitais) traz de forma detalhada no levantamento E21 – Segurados Empregados Não GFIP, em cada competência, o nome do segurado e os valores descontados de sua remuneração e não declarados em GFIP.

14. Assim, a empresa recorrente busca fazer crer que o Debcad nº 37.257.056-9 não estaria lastreado com o detalhamento dos empregados cujas remunerações não haviam sido lançadas em GFIP.

15. No entanto, verifica-se, nas fls. 22 e 23, a relação dos segurados cujas remunerações não haviam sido objeto de registro em GFIP, e que, em decorrência disso, ensejou-se o auto de infração ora objeto de lide, não assistindo razão à recorrente nesse aspecto.

16. Rejeita-se, portanto, referida preliminar de nulidade sob alegação de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

Mérito

Da alegação de inexistência de omissões nos recolhimentos e da possibilidade de inclusão na retificadora

17. Em sede de mérito, a empresa contribuinte defende, que os valores levantados pela fiscalização foram devidamente declarados em GFIP retificadora do ano de 2007, e recolhidos, e que tais pagamentos deveriam ser considerados como erro de fato, afastando-se o crédito tributário.

18. Ocorre que a empresa recorrente aduz seus argumentos de forma genérica, sem o detalhamento necessário com indicação das GFIPs retificadoras onde constariam supostamente as remunerações indicadas nas fls. 22 e 23, para cada um dos segurados ali relacionados, e as respectivas guias de recolhimento.

19. Ademais, quando do lançamento do crédito tributário, por ocasião da expedição do Debcad nº 37.257.056-9, em 26/08/2010, a fiscalização, naquela ocasião, já considerou as GFIPs do ano de 2007, conforme se depreende do RDA (Relatório de Documentos Apresentados), fls. 7 a 12, que assim dispõe:

Este relatório relaciona, por estabelecimento e por competência, as parcelas que foram deduzidas das contribuições apuradas, constituídas por recolhimentos, valores espontaneamente confessados pelo sujeito passivo e, quando for o caso, por valores que tenham sido objeto de notificação anteriores.

20. O próprio relatório de fiscalização já indicou que a fiscalização deduziu os valores já recolhidos das contribuições apuradas, e, também asseverados pela DRJ, no âmbito do Acórdão recorrido, conforme se depreende do seguinte trecho constante na fl. 3180:

Quanto aos recolhimentos, é de se ver que todos os valores recolhidos antes do início do procedimento fiscal foram deduzidos do crédito lançado, como atesta o relatório fiscal. Estes valores estão demonstrados nos autos no RDA – Relatório de Documentos Apresentados, e sua apropriação ao lançamento está detalhada pelo RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, ambos parte integrante do Auto de Infração.

21. A DRJ, em seu Acórdão (fl. 3180), esclarece, ainda, que declarações retificadoras entregues pela empresa contribuinte encontravam-se datadas posteriormente ao término da ação fiscal, o que ensejaria a sua não consideração.

22. Nesse mesmo sentido entende o CARF, à luz do seguinte precedente:

Não se admite a retificação das declarações [...] após o início do procedimento de fiscalização. Correta a autuação que não considera as retificações ocorridas no curso da fiscalização, principalmente quando estas retificações foram realizadas com o claro objetivo de constituir os créditos tributários já identificados através do cruzamento das declarações apresentadas pelo próprio contribuinte.

Acórdão CARF nº 1302-004.853

23. Além disso, vale registrar -se que, nas fls. 22 e 23, há menção dos nomes dos segurados cujas remunerações não haviam constado em GFIP, por ocasião da fiscalização, a saber:

1. José Carlos Pereira

2. Rouney Alencar de Oliveira
3. Allson Rodrigues de Souza
4. Cesar Rodrigues do Nascimento
5. Francisco Estevam Guimarães
6. Benedito Barbosa Soares
7. José Aurevandio da Silva
8. Antonio Dalva Montenegro Fernandes
9. José Ronaldo da Silva
10. Geraldo da Silva Cunha
11. Francisco Cláudio da Silva
12. Francisca Alessandra da Silva Gomes
13. Antonio Santos de Melo
14. Francisco de Assis Oliveira da Silva
15. Hélio Wilson Ferreira Gomes
16. Francisco Fernandes Alencar
17. Edmilson dos Santos
18. Cláudio de Oliveira Silva
19. Paulino Rodrigues do Nascimento Neto
20. Cícero Costa da Silva
21. Francisco das Chagas Moura Silva
22. Francisco Elivaldo Vasconcelos Ferr
23. Fernando Barroso de Sousa
24. Carlos Roberto Vasconcelos da Costa
25. Antonio Roberto de Sousa
26. Antonio Marcos Gurgel Braúna
27. Francisco Alverdanes Andrade Campos
28. Antonio Andrade de Almeida
29. Francisco Décio Gonçalves Ramos
30. Luciano Sampaio Chaves
31. Antonio Marcos Alves Ferreira
32. Francisco José Lima de Melo
33. Eurismar Lopes Cabral
34. Adriano Nogueira
35. Francisco Décio Miranda Gonçalves Ramos
36. Evanildo Erculano Silva
37. Alex da Silva Melo
38. Francisco de Assis Honorato dos Santos
39. Antonio Cirineu Rodrigues de Souza
40. Alanildo Rocha Silva
41. Francisco Daniel da Silva Cunha
42. Jean Carlos Torres da Silva
43. Lindon Johnson Soares Dantas
44. Antonio Luiz Silva do Nascimento
45. Mario Sérgio da Silva Barbosa
46. Samuel Henrique de Sousa
47. Evandro Lucas Gomes
48. Antonio Reinaldo Nascimento Matos
49. José Freitas dos Santos
50. Antonio Ricardo de Sousa Alves

51. Marcelio Costa Silva
 52. Elias Machado de Oliveira
 53. Emilio Diogo Silva
 54. Josimar Felipe da Silva
 55. José Luiz Lopes da Costa
 56. Jorge Manoel Monteiro Coelho
 57. Francisco Fernando Ribeiro Pontes
 58. Francisco das Chagas Lima Ferreira
 59. Evangelista Liberato Florêncio
 60. Raimundo Calixto de Oliveira
 61. José Antonio Gomes dos Santos
 62. Francisco Ítalo Araújo Lima
 63. Teedy Leurís da Silva Ferreira
 64. Luiz Roberto Alves de Freitas
 Armando Anselmo Geronimo

24. Apesar de supostamente ter enviado retificadora após o encerramento da fiscalização, a empresa recorrente promoveu alegações genéricas de que os valores objeto do Debcad ora objeto de lide já teria sido declarados em GFIP retificadora do ano 2007 e já teriam sido recolhidos.

25. A recorrente não indicou, portanto, em quais GFIPs retificadoras teria veiculado cada um dos segurados supramencionados e apresentado guias de recolhimento devidamente pagas contendo os valores das diferenças objeto do auto de infração.

26. Dessa forma, além de não observar o princípio processual da cooperação, por ausência de disponibilização sistemática e referenciada dos meios de prova que alega possuir, indicando em qual GFIP e em qual guia de recolhimento teria recolhido os valores objeto do Auto de Infração, deixa precluir o seu direito de apresentar as provas alegadas, supostamente existentes e anteriores ao encerramento da fiscalização.

27. Necessário considerar ainda que argumentar e não provar é o mesmo que não alegar, merecendo destaque, ainda, os seguintes precedentes do CARF:

“Alegar e não provar, sem trazer nada para contrariar o trabalho existente é o mesmo que não alegar.”

Acórdão nº 2202-01.673 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 15 de maio de 2012

“Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.”

Acórdão nº 2202-008.151 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 08 de abril de 2021

“Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.”

Acórdão nº 2202-009.741 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 04 de abril de 2023

28. Alegar a existência da prova, sem evidenciá-la adequadamente no processo, quando lhe incumbe legalmente não somente evidenciá-la, mas também organizá-la e sistematizá-la, portanto, enseja a preclusão relativamente à apresentação desse meio de

prova, sem a qual, implica a não demonstração do direito aludido, não merecendo acolhimento, portanto, o argumento da recorrente nesse sentido.

29. Ademais, veja-se o seguinte precedente do CARF acerca da disponibilização pelo contribuinte de forma não detalhada e organizada dos meios de prova:

Acórdão CARF nº 2301-004.832

Número do Processo: 10880.721251/2012-69

Data de Publicação: 10/10/2016

Contribuinte: RAIZEN ENERGIA S.A

Relator(a): FABIO PIOVESAN BOZZA

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 PRODUÇÃO DA PROVA. Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o “animus” de convencimento.

[...]

Dessa forma, deixando de especificar e detalhar os valores supostamente integrantes do total de imposto de renda na fonte que entende lhe ser de direito, inviável o reconhecimento do crédito pretendido.

30. Em razão disso, não merece provimento a alegação da contribuinte nesse tocante.

Conclusão

31. Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada de nulidade por prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa